

## DESPACHO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDIMENTO À FUTURA E EVENTUAL DEMANDA DOS MUNICÍPIO CONSORCIADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA,**

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para disponibilização de ambulâncias com equipe técnica especializada, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

A impugnante, em síntese, sustenta supostas irregularidades no instrumento convocatório, alegando ausência de exigências relacionadas ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, Conselho Regional de Administração – CRA, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, bem como ausência de certificações ISO específicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definição das condições de habilitação necessárias à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à alegação de ausência de exigência relacionada ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, não assiste razão à impugnante.

O edital expressamente prevê, em seu item 4.7 e subitens, a obrigatoriedade de apresentação da documentação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, incluindo profissional enfermeiro com diploma reconhecido, registro no COREN e capacitação específica em Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e Basic Life Support (BLS).

Além disso, o instrumento convocatório exige a comprovação da qualificação técnica dos profissionais envolvidos na execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a execução dos serviços ocorra por profissionais legalmente habilitados e regularmente registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

Quanto à pretensão de exigência de registro da pessoa jurídica perante o COREN, verifica-se que tal exigência carece de amparo legal. Conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional é determinada em razão de sua atividade básica ou em relação aos

serviços prestados a terceiros. A atividade-fim do objeto licitado é a locação de ambulâncias e suporte operacional, e não a prestação exclusiva de serviços de enfermagem. Portanto, a obrigatoriedade de regularidade perante o COREN restringe-se estritamente aos profissionais de enfermagem que compõem a equipe técnica, exigência esta já contemplada no Edital.

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta com a atividade básica desempenhada pela empresa, não podendo ser utilizada como restrição indevida à competitividade quando não demonstrada sua indispensabilidade ao objeto contratado.

No que se refere à alegação de ausência de exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA, igualmente não merece prosperar.

A atividade objeto da contratação não se caracteriza como atividade privativa de administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965, tratando-se de contratação relacionada à disponibilização operacional de ambulâncias com equipe técnica especializada, inexistindo obrigatoriedade legal de inscrição da licitante perante o CRA.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reiteradamente afastado a obrigatoriedade de registro perante o CRA quando a atividade preponderante da empresa não se enquadra como atividade típica de administração, sob pena de restrição indevida à competitividade.

No tocante à alegação relacionada à necessidade de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, também não merece acolhimento.

O objeto licitado refere-se à disponibilização de ambulâncias destinadas à execução de atendimentos e remoções no âmbito da saúde pública, não se confundindo com atividade típica de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal ordinário de passageiros submetida ao regime regulatório da ANTT. Trata-se de serviço de saúde especializado, regulado pelas normas sanitárias vigentes. Assim, ausente demonstração concreta de obrigatoriedade legal específica aplicável ao objeto licitado, não há fundamento para inclusão da exigência pretendida.

Quanto às certificações ISO mencionadas pela impugnante, especialmente ISO 9001 e ISO 45001, verifica-se que embora o art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de exigência de certificação por sistemas de gestão de qualidade, tal prerrogativa constitui uma faculdade da Administração Pública, e não uma obrigação legal imperativa. No caso concreto, o órgão licitante optou por não exigir referidas certificações como requisito de habilitação para evitar a restrição desnecessária do universo de competidores, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

A inclusão discricionária de exigências dessa natureza restritiva demandaria robusta justificativa técnica demonstrando sua absoluta indispensabilidade para a execução do objeto, o que não se vislumbra na prestação do serviço em tela, uma vez que as demais exigências de qualificação técnica contidas no edital são plenamente suficientes para garantir a segurança e a qualidade dos serviços.

Desse modo, a ausência de referidas certificações no edital não configura irregularidade, mas sim observância ao princípio da razoabilidade e à vedação de exigências excessivas ou restritivas.

Importante registrar, ainda, que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contendo critérios objetivos e suficientes para assegurar a adequada seleção da proposta mais vantajosa, bem como a qualificação técnica necessária à execução do objeto.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, por inexistirem ilegalidades ou irregularidades capazes de justificar sua alteração.

Publique-se

Uberaba/MG, 25 de maio de 2026.

**Pollyana Silva de Andrade**  
Agente de Contratação